

**Encerramento de Processo**

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Ribeiro Ferreira, Casado, nascido em 26-10-1948, freguesia de Santo Adrião de Vizela [Vizela], nacional de Portugal, NIF — 158924460, Endereço: Rua dos Cutileiros, 841, Guimarães, 4810-044 Guimarães

Maria Beatriz Castro Fernandes Ferreira, estado civil: casado, freguesia de Oliveira do Castelo [Guimarães], nacional de Portugal, NIF — 158924479, BI — 1941218, Endereço: Rua dos Cutileiros, 841, Creixomil, 4800-055 Guimarães

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esqº — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, em 02.06.2010, foi proferida decisão de encerramento do processo, e foi determinada por: "... Fls. 185 e ss.: Na assembleia de apreciação do relatório, o Sr. Administrador de Insolvência, por via do relatório apresentado, comunicou a inexistência de bens da titularidade dos insolventes (cf. fls. 179), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 232.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Determinada a notificação dos devedores e dos credores, não foi apresentada qualquer oposição (cf. fls. 185 e ss.). Apreciando e decidindo: Dispõe o artigo 232.º/1, do CIRE, que, verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente dá conhecimento do facto ao juiz. Por seu turno, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente (n.º 2, da disposição antes citada). No caso vertente, não foi deduzida oposição à posição manifestada pelo Sr. Administrador de Insolvência, nem efectuado qualquer depósito. Nestes termos, ao abrigo do que dispõe o artigo 232.º/1/2, do CIRE, declaro o encerramento do presente processo de insolvência relativo aos insolventes António Ribeiro Ferreira e Maria Beatriz de Castro Fernandes Ferreira, com os efeitos previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE, mormente prosseguindo o incidente de qualificação com carácter limitado. Apresentar parecer acerca da qualificação da insolvência."

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE, Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

N/Referência: 7022421

Data: 07-06-2010. — A Juíza de Direito, *Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303350868

**5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA****Anúncio n.º 5854/2010****Processo n.º 1515/10.8TBLRA — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Referência: 5388807**

Insolvente: Leirislena — Engenharia e Construções, S. A.  
Presidente Com. Credores: Brastec — Construção, L.ª, e outro(s).

**Convocatória de Assembleia de Credores**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Leirislena — Engenharia e Construções, S. A., NIF 502331194, Endereço: Rua da Mata, n.º 200, Casais da Bidoeira, Bidoeira de Cima, 2415-004 Bidoeira de Cima

Administrador da Insolvência: António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 13-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, a realizar na sala grande do Tribunal Judicial de Leiria, sito no Largo da República (junto à Câmara Municipal).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação,

de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE].

Data: 04-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel P. Cordeiro Brasão*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Vilão de Oliveira*.  
303347903

**TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE****Juízo de Comércio de Sintra****Anúncio n.º 5855/2010****Processo n.º 10116/10.0T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Inês Pires Esteves

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 07-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Inês Pires Esteves, nascido(a) em 02-08-1976, natural de Congo (Kinshasa), NIF 212488805, BI 11814762, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, n.º 12, 2725-427 Mem Martins, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa, 49, R/c Dt., 1900-396 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-06-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 14-05-2010. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303262212

**Anúncio n.º 5856/2010****Processo n.º 7941/10.5T2SNT — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: J. A. Silva, Comércio de Combustíveis, L.<sup>da</sup>

**Convocatória de Assembleia de Credores (Nova Data)**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: J. A. Silva, Comércio de Combustíveis, L.<sup>da</sup>, NIF 503590754, Endereço: Rua das Oliveiras, n.º 2, 2710-632 Sintra

Administrador da Insolvência: Carlos Cintra Torres, Endereço: Av. João Crisóstomo, 32, 2.º Dt., Lisboa, 1050-127 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 08-07-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, em substituição do dia anteriormente designado (07.07.2010).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Data: 01-06-2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303336596

**Anúncio n.º 5857/2010**

Processo: 4618/10.5T2SNT  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)  
Data: 09-06-2010  
Insolvente: Ana Paula Ginja Nunes

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ana Paula Ginja Nunes, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 10-06-1954, freguesia de Encarnação [Lisboa], NIF — 115821031, BI — 2353690, Endereço: R Impasse Cidade São Luís Maranhão, 6, R/Ch Dto, São Marcos, 2735-621 Aqualva-Cacém

Administrador da Insolvência: Rafael José Aquino Matos de Carvalho, Endereço: Rua Saraiva de Carvalho, N.º 354, 4.º Esq.º, 1350-304 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Diamantino Augusto Marcos, Endereço: Rua da Milharada, 31, 2.º Esq.º, Massamá, 2745-822 Queluz

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

09-06-2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303360417

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 5858/2010****Processo: 479/10.2TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Ref 1623933

Requerente: Armindo Jorge Carvalho

Insolvente: República 38 — Restaurante Empreendimentos Turísticos, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 07-06-2010, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

República 38 — Restaurante Empreendimentos Turísticos, L.<sup>da</sup>, NIF — 501436529, Av. da República, 38, 1050-194 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Odete da Costa Pilrão Bouça, Av. da República, 38, 1050-194 Lisboa

Fernanda Maria da Silva Fernandes dos Santos Ramos, Rua Dr. Jaime Cortesão, 28 — 3.º Dtº, 2670-000 Póvoa de Santo Adrião, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Rua da Conceição, 107 — 3.º Andar, 1100-153 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-08-2010, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.